
COVID-19

CARTILHA DO EMPRESÁRIO

*Repercussões Jurídicas das Medidas
de Combate à Pandemia*



Federação das Indústrias do Estado do Ceará
PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

APRESENTAÇÃO



Diante da grave pandemia que assola o mundo, bem como em razão do rápido avanço da COVID-19 em nosso país, diversas medidas foram adotadas pelo Governo Federal e Estadual para combater à propagação da doença, com reflexos diretos na economia.

O Decreto Legislativo n. 06/2020 reconheceu, no âmbito nacional, a ocorrência do estado de calamidade pública. Na esfera Estadual, o Decreto nº 33.510, de 16 de março de 2020, reconheceu o estado de emergência na saúde pública do Ceará, tendo, posteriormente, sido adotadas medidas restritivas às atividades empresariais, através do Decreto 33.519, de 19 de março de 2020.

Tais repercussões afetaram diretamente o funcionamento de diversas empresas, com redução vertiginosa de faturamento, tendo implicações no âmbito trabalhista, tributário, contratual cível e até nas relações e contratos com a administração pública.

Em meio a uma efervescência de atos normativos apresentados pelo Poder Público, visando o combate à pandemia e a busca pela redução dos efeitos na economia, a **Federação das Indústrias do Estado do Ceará – FIEC**, em parceria com o escritório **Aguiar Advogados**, apresenta nesta breve cartilha, de forma resumida, as principais medidas adotadas, como forma de auxiliar o trabalho e a tomada de decisão das empresas.



REPERCUSSÕES NAS RELAÇÕES TRABALHISTAS

Em 22 de março de 2020, o Governo Federal publicou a **Medida Provisória nº 927**, que dispõe acerca das medidas de flexibilização da legislação trabalhista para enfrentamento do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em razão da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19).

As determinações estampadas na citada medida provisória serão aplicáveis durante o estado de calamidade pública, restando caracterizada, para fins trabalhistas, a hipótese de força maior, conforme o art. 501 da CLT.

Assim, a **Medida Provisória nº 927/2020** foi editada para acalmar os ânimos e flexibilizar as relações de trabalho, autorizando uma série de ações para tentar evitar a extinção de postos de trabalho e de empresas.

As disposições da Medida Provisória se aplicam aos empregados urbanos, domésticos (na parte compatível), rurais, estagiários (na parte compatível) e terceirizados.

Nos moldes da Medida Provisória nº 927/2020, ficam autorizadas as seguintes ações para enfrentamentos dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública:

- Teletrabalho

- O empregador pode **alterar o regime de trabalho do empregado do presencial para o teletrabalho**, bem como o retorno para o presencial, no futuro, sendo necessária apenas a **notificação do empregado, com antecedência de 48h**, que pode ser por escrito ou meio eletrônico (Art. 4º caput e §2º);
- **As disposições relativas à responsabilidade** pela aquisição, pela

manutenção ou pelo fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância e ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado **serão previstas em contrato escrito, firmado previamente ou no prazo de trinta dias, contado da data da mudança do regime de trabalho** (Art. 4º, §3º);

- Na hipótese do **empregado não possuir os equipamentos tecnológicos e a infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, do trabalho remoto ou do trabalho a distância, o empregador poderá fornecer os equipamentos em regime de comodato e pagar por serviços de infraestrutura, que não caracterizarão verba de natureza salarial**; ou na impossibilidade do oferecimento do regime de comodato de que trata o inciso I, o período da jornada normal de trabalho será computado como tempo de trabalho à disposição do empregador (Art. 4º, §4º);
- Será **permitido o regime de teletrabalho para estagiários e aprendizes** (Art. 5º).

- Férias Individuais e Coletivas

- Durante o estado de calamidade pública, o **empregador poderá informar ao empregado sobre a antecipação de suas férias com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas**, por escrito ou por meio eletrônico, com a indicação do período a ser gozado pelo empregado, **desde que não sejam gozadas em período inferior a 05 dias corridos** (Art. 6º);
- Priorizar-se-á o gozo de férias aos empregados pertencentes ao grupo de risco do COVID-19, isto é, idosos, asmáticos, fumantes, diabéticos e pessoas com doenças cardiorrespiratórias (Art. 6º, §3º);
- Para as férias concedidas durante o estado de calamidade pública, o **empregador poderá optar por efetuar o pagamento do**

adicional de 1/3 de férias, após sua concessão, até a data em que é devida a gratificação natalina – 13º Salário – (Art. 8º);

- A **venda de 1/3 das férias fica sujeita à concordância do empregador e será pago até a data que é devida a gratificação natalina – 13º salário–** (Art. 8º, parágrafo único);
- O pagamento da **remuneração das férias concedidas em razão do estado de calamidade pública poderá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias**, não precisando ser antecipado. (Art. 9º);
- Na hipótese de **dispensa do empregado, o empregador pagará, juntamente com o pagamento dos haveres rescisórios, os valores ainda não adimplidos relativos às férias** (Art. 10);
- O empregador fica autorizado à **concessão de férias coletivas e deverá notificar os empregados com 48 horas de antecedência**, não aplicáveis o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (Art. 11);
- Ficam **dispensadas a comunicação prévia ao órgão local do Ministério da Economia e a comunicação aos sindicatos representativos da categoria profissional** (Art. 12);

- Aproveitamento e Antecipação de Feriados

- Durante o estado de calamidade pública, os **empregadores poderão antecipar o gozo de feriados não religiosos federais, estaduais, distritais e municipais e deverão notificar**, por escrito ou por meio eletrônico, o conjunto de empregados beneficiados com **antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas**, mediante indicação expressa dos feriados aproveitados (Art. 13);
- Os **feriados poderão ser usados para compensação do saldo de**

banco de horas (Art. 13, §1º)

- O aproveitamento de feriados religiosos dependerá de concordância do empregado, mediante manifestação em acordo individual escrito (Art. 13, §2º);

- Banco de Horas

- Durante o estado de calamidade pública, ficam autorizadas a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio de acordo coletivo ou individual formal, para a compensação no prazo de até dezoito meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública (Art. 14);
- A compensação de tempo para recuperação do período interrompido poderá ser feita mediante prorrogação de jornada em até duas horas, que não poderá exceder dez horas diárias (Art. 14, §1º).
- A compensação do saldo de horas poderá ser determinada pelo empregador, independentemente de convenção coletiva ou acordo individual ou coletivo (Art. 14, §2º).

- Disposições sobre Saúde e Segurança do Trabalho

- Durante o estado de calamidade pública, fica suspensa a obrigatoriedade de realização dos exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares, exceto dos exames demissionais (Art. 15);
- Os exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares deverão ser realizados no prazo de 60 dias, após o término do estado de calamidade, caso não tenham sido feitos durante o período (Art. 15, §1º);

- O exame demissional poderá ser dispensado caso o exame médico ocupacional mais recente tenha sido realizado há menos de 180 dias (Art. 15, §3º);
- Durante o estado de calamidade pública, fica suspensa a obrigatoriedade de realização de treinamentos periódicos e eventuais dos atuais empregados, previstos em normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho (Art. 16);
- Os treinamentos periódicos e eventuais dos atuais empregados, previstos em normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho, deverão ser realizados no prazo de 90 dias, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública (Art. 16, §1º);
- Os treinamentos periódicos e eventuais dos atuais empregados, previstos em normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho poderão ser realizados na modalidade de ensino a distância e caberá ao empregador observar os conteúdos práticos, de modo a garantir que as atividades sejam executadas com segurança (Art. 16, §2º);
- As comissões internas de prevenção de acidentes poderão ser mantidas até o encerramento do estado de calamidade pública e os processos eleitorais em curso poderão ser suspensos (Art. 17).

- Diferimento do Recolhimento do FGTS

- Fica suspensa a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente, nos ditames do Art. 19, da MP Nº 927/2020 e da Circular CAIXA nº 893, de 24 de março de 2020.
- O recolhimento das competências de março, abril e maio de 2020 poderá ser realizado em até 06 parcelas, com vencimento

no 7º dia de cada mês, a partir de julho, sem a incidência da atualização, da multa e dos encargos, conforme Art. 20, da MP Nº 927/2020;

- Fica suspensa a contagem do prazo prescricional dos débitos relativos a contribuições do FGTS pelo prazo de 120 dias, nos termos do Art. 23, da MP Nº 927/2020;
- Os prazos dos certificados de regularidade emitidos anteriormente à data de entrada em vigor da Medida Provisória serão prorrogados por 90 dias, consoante Art. 25, da MP Nº 927/2020;

- Os parcelamentos de débito do FGTS em curso que tenham parcelas a vencer nos meses de março, abril e maio não impedirão a emissão de certificado de regularidade (Art. 25, parágrafo único);

- Outras Disposições Trabalhistas

- Consideram-se convalidadas as medidas trabalhistas adotadas por empregadores que não contrariem o disposto na Medida Provisória 927/2020, tomadas no período de trinta dias anteriores à data de entrada em vigor desta.



REPERCUSSÕES NAS RELAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Diante da situação extraordinária vivenciada pela propagação avassaladora da COVID-19, a preocupação com o fluxo de caixa das empresas e sua consequente repercussão no aumento do desemprego passou a nortear medidas relacionadas ao recolhimento de tributos, dentre as quais, destacamos os seguintes pontos:

- **Prorrogação dos vencimentos dos tributos federais integrantes do SIMPLES NACIONAL** dos meses de **abril, maio e junho** para **outubro, novembro e dezembro**, nos termos da Resolução 152/2020 do Comitê Gestor do Simples Nacional.
- **Prorrogação do prazo de entrega da Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (Defis) e da Declaração Anual Simplificada para o Microempendedor Individual**, referentes ao ano de 2019, **para o dia 30.06.2020**, conforme Resolução n. 153/2020 do Comitê Gestor do Simples Nacional.
- **Redução para 0% da alíquota do Imposto de Importação** para produtos relacionados à COVID-19, como álcool etílico 70%, desinfetantes em forma de embalagens exclusivamente para uso direto em aplicações domissanitárias, gel antisséptico à base de álcool etílico 70%, luvas de proteção (de plástico), dentre outros elencados no anexo único da Resolução n. 17/2020 do Ministério da Economia.
- **Redução para 0% da alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados** para produtos relacionados à COVID-19, como álcool etílico 70%, desinfetantes em forma de embalagens exclusivamente para uso direto em aplicações domissanitárias,



gel antisséptico à base de álcool etílico 70%, luvas de proteção (de plástico), dentre outros elencados no anexo único do Decreto n. 10.285/20. OBS: Redução estabelecida até dia 01.10.2020.

- **Suspensão por até 90 (noventa dias) para: a) prazo de defesa nos processos administrativos de cobrança de dívida ativa da União; b) o encaminhamento de Certidões de Dívida Ativa para protesto extrajudicial; c) procedimentos de rescisão de parcelamento por inadimplência,** nos termos da Portaria n. 103/2020 do Ministério da Economia.
- Possibilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional ofertar transação por adesão referente a débitos inscritos em dívida ativa da União, mediante pagamento de entrada de, no mínimo, 1% (um por cento) do valor total da dívida, com diferimento de pagamento das demais parcelas por noventa dias, observando-se o prazo máximo de até oitenta e quatro meses ou de até cem meses para pessoas naturais, microempresas ou empresas de pequeno porte, bem como as demais condições e limites estabelecidos na Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019, nos termos da Portaria n. 103/2020 do Ministério da Economia.
- **Suspensão dos seguintes procedimentos,** no âmbito federal, conforme Portaria RFB 543/2020: a) **emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos;** b) **notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física;** c) **procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas;** d) **registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração;** e) **registro de inaptidão no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração;** e f) **emissão eletrônica de despachos decisórios com análise de mérito em Pedidos de**

Restituição, Ressarcimento e Reembolso, e Declarações de Compensação.

- **Prorrogação por 90 (noventa) dias, da validade das Certidões Negativas de Débitos** relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e Certidões Positivas com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND) **válidas em 24.03.2020** (data da publicação da Portaria Conjunta RFB e PGFN 555/2020).
- **Suspensão por 60 (sessenta) dias,** conforme Decreto Estadual n. 33.526/2020, contados da data da publicação do Decreto nº 33.510, de 16 de março de 2020, dos prazos concernentes **aos seguintes procedimentos e atos da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará:**
 - I - termos e notificações emitidos:
 - a) pelos agentes fiscais relativamente às ações fiscais plenas, restritas e de monitoramento fiscal, com ou sem ciência do contribuinte;
 - b) em razão de procedimentos de autorregularização relativos ao acompanhamento e controle do cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias em operações praticadas por Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), optantes pelo Simples Nacional, de que trata a Instrução Normativa nº 79, de 18 de novembro de 2019;
 - II - prazos processuais em curso no âmbito do Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará (CONAT), inclusive o prazo concedido ao sujeito passivo para interposição de impugnação do ato administrativo ou para pagamento de auto de infração.
- **Prorrogação por 60 (sessenta) dias,** conforme Decreto Estadual n. 33.526/2020, contados da data da publicação do

Decreto nº33.510, de 2020, do **prazo de entrega da Escrituração Fiscal Digital (EFD)**, nos termos da Seção VIII-A do Decreto nº24.569, de 1997.

- **Suspensão por 60 (sessenta) dias**, conforme Decreto Estadual n. 33.526/2020, a contar da publicação, do Decreto n.º 33.510, de 16 de março de 2020, **das seguintes medidas de cobrança administrativa da Procuradoria da Dívida Ativa do Estado do Ceará:**
 - I - os atos de inscrição de débitos em dívida ativa, salvo para evitar a prescrição;
 - II - o encaminhamento para protesto de certidões de dívida ativa;
 - III - o ajuizamento de execuções fiscais, à exceção para evitar a prescrição da pretensão Fazendária;

- **Sobrestamento**, conforme Decreto Estadual n. 33.526/2020, **dos efeitos dos protestos de certidões de dívida ativa realizados, no mês de março, pelo prazo de 60 (sessenta) dias** a contar da publicação do Decreto nº33.510, de 16 de março de 2020.

NOTA EXPLICATIVA: A Federação das Indústrias do Ceará – FIEC juntamente com a assessoria jurídica, após reunião do comitê de crise com várias entidades, como FECOMÉRCIO, ABIH, CDL, SINDILOJAS, FCDL, FAEC, FETRANS, FEMICRO-CE, ACC E SEBRAE-CE, apresentou requerimento ao Governo do Estado do Ceará solicitando:

- a) A dispensa do pagamento da parte estadual do SIMPLES NACIONAL pelo prazo de 180 dias;
- b) Parcelamento do pagamento dos tributos estaduais, com pagamento de 20% de entrada e os demais 80% em 12 parcelas, enquanto durar a crise;
- c) Que o Governo do Estado do Ceará se comprometa a cumprir pontualmente o pagamento dos seus fornecedores de serviços e produtos;
- d) Que os prazos estabelecidos para atender às demandas decorrentes das atividades fiscalizatórias do Estado do Ceará sejam flexibilizados durante este período de redução da carga de trabalho;
- e) A concessão carência de 180 dias para pagamento das parcelas dos REFIS e tributos em parcelamento, a contar do retorno das obrigações, sem ônus para os contribuintes e de forma parcelada;
- f) Extinção da obrigação de pagamento pelos contribuintes do percentual destinado ao Fundo de Equilíbrio Fiscal do Estado do Ceará – FEEF;
- g) Redução de Tributos Estaduais incidentes sobre a concessão de serviços públicos (energia, água, telefonia e transporte);
- h) Prorrogação da validade das certidões negativas por 180 dias, permitindo a habilitação das empresas em procedimentos licitatórios;
- i) Prorrogação, por 180 dias, do prazo para apresentação das obrigações acessórias;
- j) Suspensão, pelo prazo de 180 dias, de inscrições em dívida ativa, protestos e execução fiscal.

REPERCUSSÕES NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS E DOS NEGÓCIOS



Os impactos na economia e desencadeados pelos diversos fatores que circundam esta pandemia do COVID-19, como restrição às atividades empresariais, redução do fluxo de pessoas e do poder econômico destas, além das incertezas acerca da manutenção de empregos, dentre outras; acabam por gerar diversas situações que merecem considerações na análise dos atuais contratos com fornecedores.

Nas relações privadas, de um modo geral, prevalecem os princípios da intervenção mínima e da **excepcionalidade da revisão contratual** (art. 421, parágrafo único do Código Civil).

No entanto, estamos claramente passando por um período excepcional, considerando que o Decreto Legislativo n. 06/2020 reconheceu, no âmbito nacional, a ocorrência do estado de calamidade pública. Na esfera Estadual, o Decreto nº 33.510, de 16 de março de 2020, reconheceu o estado de emergência na saúde pública do Ceará, tendo, posteriormente, sido adotadas medidas **completamente restritivas às atividades empresariais (em alguns casos, absolutamente impeditivas)**, através do Decreto 33.519, de 19 de março de 2020.

Neste panorama, as medidas adotadas pelo Poder Público repercutem, na grande maioria dos casos, em situações gravosas, onde as empresas terão sérias dificuldades para cumprir obrigações contratuais privadas, como pagamento de fornecedores, de aluguéis, dentre outras.

Para tais hipóteses, em se fazendo uma análise específica e detida de cada caso, de modo a se buscar comprovação da inviabilidade de cumprimento das obrigações, em decorrência dos efeitos econômicos das medidas restritivas; pode ser o caso de se recorrer ao que chamamos no mundo jurídico de **FORÇA MAIOR**.

A força maior decorre de um fato extraordinário e imprevisível

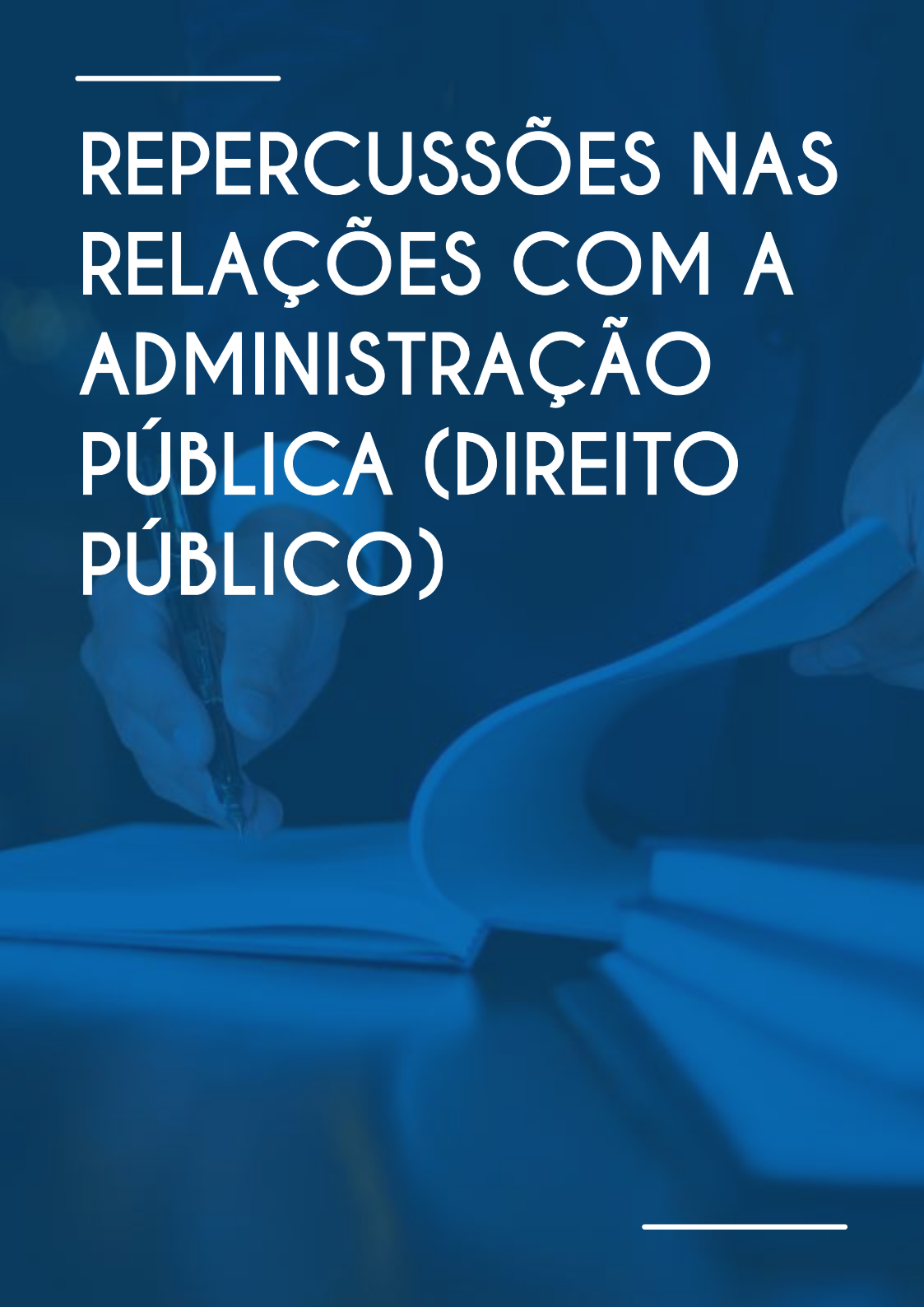
resultante de ação não relacionada às partes contratantes, que impossibilita o cumprimento do contrato ou que modifica excessivamente as condições estabelecidas à época da contratação.

O código civil brasileiro aborda, em diversas passagens, a força maior, ora abonando o devedor pelos prejuízos resultantes desta situação (art. 393), ora estabelecendo a possibilidade de resolução contratual ou de repactuação, de modo ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro (arts. 478, 479 e 480).

Importante frisar, contudo, que tais situações deverão ser analisadas cuidadosamente, pois da mesma forma que podem ser alegadas perante os fornecedores da sua empresa, também poderão ser utilizadas pelos seus devedores, em face dos seus negócios.



REPERCUSSÕES NAS RELAÇÕES COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (DIREITO PÚBLICO)



O reconhecimento do estado de calamidade pública, realizado através do Decreto Legislativo n. 06/2020, por si só, já tem como consequência a aplicação de algumas hipóteses excepcionais já previstas na Lei n. 8.666/93 (Lei de Licitações). No entanto, tal condição trouxe novas situações introduzidas já durante o enfrentamento à COVID-19, através da Lei n. 13.979/2020.

- **Dispensa de Licitação**

A Lei de Licitações prevê a possibilidade de **dispensa de licitação** para contratação de bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade (art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93).

Portanto, todas aquelas empresas que fornecem bens e serviços que sejam imprescindíveis ao atendimento da situação emergencial de combate ao COVID-19 poderiam, já pelas disposições da Lei de Licitações, firmar contratos, sem precedência de licitação.

Tal entendimento fora ratificado pela Medida Provisória n. 926/2020, que alterou a Lei n. 13.979/2020 (no art. 4º), dispondo sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Frisa-se que o parágrafo único do art. 4º da Lei n. 13.979/2020 determinou que a dispensa de licitação poderá ser realizada apenas pelo prazo em que perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional.

- **Possibilidade Excepcional de Contratação de Fornecedor**

Inidôneo

A Lei n. 13.979/2020 (Art. 4º, §3º) previu a possibilidade excepcional de participação de licitação e até de contratação direta de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido.

- Possibilidade de Aquisição de Bens Usados

A Lei n. 13.979/2020 (Art. 4º – A) trouxe a possibilidade de aquisição de bens e contratação de serviços que utilizem equipamentos já usados, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido.

- Desnecessariedade de Estudos Preliminares Para Contratação de Bens e Serviços Comuns

A Lei n. 13.979/2020 (Art. 4º – C) tornou desnecessária a realização de estudos preliminares, durante o período de enfrentamento à COVID-19, para contratação de bens e serviços comuns.

- Termo de Referência Simplificado e Possibilidade Excepcional de Compra por Valor Acima da Pesquisa de Preços

A Lei n. 13.979/2020 (Art. 4º – E), com as alterações trazidas pela Medida Provisória n. 926/2020, estabeleceu uma forma de termo de referência ou projeto básico simplificado, que deverá constar apenas:

I - declaração do objeto;

II - fundamentação simplificada da contratação;

III - descrição resumida da solução apresentada;

IV - requisitos da contratação;

V - critérios de medição e pagamento;

VI - **estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:**

a) Portal de Compras do Governo Federal;

b) pesquisa publicada em mídia especializada;

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;

d) contratações similares de outros entes públicos; ou

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores;

VII - adequação orçamentária

Além disso, há a possibilidade da dispensa da estimativa de preços, assim como da COMPRA POR VALORES SUPERIORES DECORRENTES DAS OSCILAÇÕES OCASIONADAS PELA VARIAÇÃO DE PREÇOS, devendo em ambos os casos ser devidamente apresentada a justificativa.

- Possibilidade de Dispensa da Documentação Relativa à Regularidade Fiscal e Trabalhista

A Lei n. 13.979/2020 (Art. 4º – F), com as alterações trazidas pela Medida Provisória n. 926/2020 previu, na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, à autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, a possibilidade de dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no [inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição](#).

- Redução dos Prazos para o Pregão de Bens e Serviços Necessários ao Combate ao COVID-19

A Lei n. 13.979/2020 (Art. 4º – G), com as alterações trazidas pela Medida Provisória n. 926/2020 trouxe, para os casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, a redução pela metade dos prazos dos procedimentos licitatórios.

Ressalte-se, que quando o prazo original for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente.

Por fim, os recursos administrativos interpostos nos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo, não suspendendo o curso

do certame até a sua análise.

- Dos Efeitos nos Contratos Vigentes

Em face do Decreto Legislativo n. 06/2020 e do Decreto Estadual n. 33.519, de 19 de março de 2020, que adotou medidas completamente restritivas às atividades empresariais, diversos prestadores de serviços e/ou fornecedores de bens ao Poder Público ficaram absolutamente impossibilitados de cumprir com suas obrigações contratuais, sendo recomendável a comunicação de tal situação aos respectivos contratantes, através de ofício, com uma justificativa bem elaborada do impedimento, demonstrando a inviabilidade financeira, sob a fundamentação da FORÇA MAIOR, mencionada acima, ou ainda do que chamamos de FATO DO PRÍNCIPE.

O Fato do Príncipe se trata de uma ação estatal, que não necessariamente possui relação direta com o contrato administrativo, mas que produz efeitos sobre este, onerando-o, dificultando ou impedindo a satisfação de determinadas obrigações, acarretando um desequilíbrio econômico-financeiro.



EXPEDIENTE

Federação das Indústrias do Estado do Ceará (FIEC)

Presidente:

José Ricardo Montenegro
Cavalcante

1º Vice-Presidente:

Carlos Prado

Vice-Presidentes:

André Montenegro de Holanda,
Roseane Oliveira de Medeiros,
Jaime Bellicanta

Diretor Administrativo:

Luiz Francisco Juaçaba Esteves

Diretor Administrativo Adjunto:

Germano Maia Pinto

Diretor Financeiro:

Edgar Gadelha Pereira Filho
Diretor Financeiro Adjunto:
José Agostinho Carneiro de
Alcântara

Diretores:

Pedro Alcântara Rêgo de Lima
Marco Aurélio Norões Tavares
Rafael Barroso Cabral
Benildo Aguiar
Francisco Eulálio Santiago Costa
Flávio Noberto de Lima Oliveira
Ângelo Márcio Nunes de Oliveira
Maria de Fátima Facundo Soares

José Antunes Fonseca da Mota
Carlos Rubens Araújo Alencar
Francisco Oziná Lima Costa
André de Freitas Siqueira
Francisco Lélio Matias Pereira
Lauro Martins de Oliveira Filho
Aluísio da Silva Ramalho Filho
Paulo Cesar Vieira Gurgel

Conselho Fiscal

Titulares:

Marcos Silva Montenegro
Pedro Alfredo da Silva Neto
Marcos Augusto N. de Albuquerque

Suplentes:

Marcelo Guimarães Tavares
Roberto Romero Ramos
Ricard Pereira Silveira

Delegados Representantes Junto à Confederação Nacional da Indústria (CNI):

Titulares:

Jorge Alberto V. Studart Gomes
José Ricardo M. Cavalcante

Suplentes:

Roberto Proença de Macêdo
Carlos Prado

Gerência Jurídica:

Natali Camarão
Renato Arruda

Lívia Souza


Thaís Braga


Fernanda Cavalcanti



Sócios:


Ubiratan Diniz de Aguiar
OAB/CE 3.625

 (85) 99928.1514


 andrei.aguiar@aguiaradv.com

 www.aguiaradv.com

Andrei Barbosa de Aguiar
OAB/CE 19.250 e OAB/DF 38.338

 (85) 98170.2949

 Rua Valdetário Mota, 1229, Cocó
Fortaleza/CE

 (85) 3035.7706

Projeto Gráfico:
Ludovica Duarte



Federação das Indústrias do Estado do Ceará
PELO FUTURO DA INDÚSTRIA



AGUIAR
ADVOGADOS